



**Câmara dos Deputados**

*Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca*

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/A 2003 DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003  
(Do Poder Executivo)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº / 03-CE  
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)**

Acrescente-se ao art. 195, da constituição Federal, o § 16, cuja alteração está prevista no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição, com a seguinte redação:

“§ 16. As contribuições para o financiamento da Seguridade Social de caráter não-cumulativo, não incidirão:”

“I - sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.”

“II - sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, nacionais ou importados, bem como os respectivos acessórios e ferramentas, relacionados na forma da Lei, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.”

## **Câmara dos Deputados**

*Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal já garante a não-incidência do IPI sobre exportações de produtos industrializados (art. 153, § 3º, inciso III). A PEC 41/ 2003, por sua vez, avançou na desoneração das exportações (alterou a redação do art. 155, § 2º, inciso X, "a"), ao ampliar a não-incidência do ICMS sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, assim como para os serviços prestados a destinatários no exterior.

Com a introdução do § 13 no art. 195, tornando não-cumulativas as contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre a receita ou faturamento, para determinadas atividades econômicas, faz-se necessário garantir a não-incidência destas sobre exportações e esta é a finalidade da presente emenda.

Desta forma, a não incidência dos principais tributos não-cumulativos traria uma garantia de caráter constitucional para a desoneração da exportação, em consonância com as regras permitidas pela Organização Mundial do Comércio, contribuindo para a ampliação da competitividade das empresas brasileiras.

Por outro lado, a não incidência das contribuições sociais não-cumulativas sobre os bens de capital traria garantia de caráter constitucional para desoneração dos investimentos.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

**Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA**  
**(PMDB/PE)**